DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4072 | Campo Grande-MS | terça-feira, 10 de junho de 2025 – 106 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 70
ATOS DO PRESIDENTE 105

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2019/001
PROTOCOLO: 2339103
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA GERALDE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS REFERENTES A JANEIRO, FEVEREIRO E MAIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. INTEMPESTIVIDADE RELATIVA A DOIS MESES JUSTIFICADA. PERSISTÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE COM RELAÇÃO AO BALANCETE DE MAIO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Justificada a intempestividade da remessa dos balancetes mensais referentes a dois dos três meses apontados na decisão recorrida, cabe reduzir a multa decorrente na proporção adequada de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.
2. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa imposta, persistindo-se a intempestividade com relação ao balancete de maio/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Luciano da Silva Geralde**, ex- Presidente da Câmara Municipal de Selvíria, no sentido de reformar a decisão recorrida apenas para **reduzir** a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, persistindo-se a intempestividade com relação ao balancete de maio/2018.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2005/001
PROTOCOLO: 2093054
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SEJUSP/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADOS: 1.ANTÔNIO BRAGA; 2.RAUFI ANTÔNIO JACOUND.
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO DE ADESÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. EXTENSÃO AOS DEMAIS PENALIZADOS PELA IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.
1. A apresentação de documentos comprobatórios do correto processamento dos estágios da despesa da execução do contrato que reprovada pelo desiquilíbrio desses, estando em conformidade com os arts. 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declará-la regular e excluir a multa decorrente.
2. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 161, parágrafo único, do RITCE/MS).
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da execução financeira do contrato de adesão. Exclusão da multa aplicada ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

recorrente. Extensão da determinação de exclusão da multa aplicada aos demais sancionados referente à irregularidade da execução financeira que se reforma.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto, para o fim de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Adesão n. 1/2005 e, por consequência, **determinar a exclusão da multa** de 30 UFERMS ao recorrente e, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, em vista da responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso e do êxito recursal obtido pelo recorrente, **estender** a determinação de exclusão da multa aos demais sancionados referente à irregularidade da execução financeira que ora se reforma.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 09 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5846/2024
PROTOCOLO: 2333633
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
DENUNCIANTE: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP
JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, com base no poder da autotutela, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2024
PROTOCOLO: 2339965
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
DENUNCIANTE: SOLID GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA ME
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o **arquivamento da Denúncia**, com fundamento no art.129, I, "*b*", do Regimento Interno deste Tribunal; e a **intimação dos interessados** no julgamento deste feito para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10024/2023
PROTOCOLO: 2279324
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
DENUNCIANTE: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA - OAB/MG N. 146.253
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção e arquivamento** da presente Denúncia relativa ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 05/2023, diante da perda de objeto ocorrida em razão da anulação do certame, e o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta a estes autos e publicação na forma regimental.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 9 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ACÓRDÃO - AC01 - 79/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30283/2016
PROTOCOLO: 1707467
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADOS: 1. YURI PEIXOTO BARBOSA; 2. SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADOS: 1. CARMEM BENTO BATISTA – ME; 2. BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA. – ME; 3. MARIA DE LOURDES PETRY & CIA LTDA. – ME
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; E OUTROS.
VALOR: R$ 455.258,29
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. FALHAS PASSÍVEIS DE AJUSTES. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. ENVIO EQUIVOCADO. CIÊNCIA DO OBJETO LICITADO. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VERIFICAÇÃO DA COMPETIVIDADE E DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO COM O FGTS. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 22 DA LINDB. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria (Leis 10.520/2002 e 8.666/1993), apresentando apenas falhas formais passíveis de ajustes, pela ausência de alguns documentos que não ocasionaram prejuízo, com fundamento no art. 22 da LINDB, as quais resultam na recomendação à atual gestão para que envie corretamente a documentação e dentro do prazo.
2. Aplica-se a multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2016 nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, uma vez que constatadas falhas passíveis de ajustes, especificamente juntar corretamente a autorização para realização da licitação; documentação de habilitação de licitante; certificado de Regularidade de Situação com o FGTS; e justificativa de contratação; expedir a **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas, para que envie corretamente a documentação e dentro do prazo, observe a validade dos documentos durante a habilitação e justifique com mais robustez a contratação, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos; aplicar **multa** ao Senhor **Yuri Peixoto Barbosa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ante à remessa intempestiva de documentos, com fundamento no artigo 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, e do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 71/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6067/2023
PROTOCOLO: 2250180
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO: W S QUEIROZ INFORMÁTICA ME

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577
VALOR: R$ 259.692,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA EXPIRADA. IRREGULARIDADE. MULTA. TERMO ADITIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. 6 DIAS DE ATRASO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo celebrado para a prestação de serviços de transporte escolar em razão da não apresentação de apólice de seguro dos veículos com vigência correspondente ao período contratual, por estar expirada, o que atrai a aplicação de multa ao gestor, pela violação normativa desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 42, IX, e 45, I, da LCE 160/2012.
2. Cabe declarar a regularidade do termo aditivo tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
3. Recomenda-se ao jurisdicionado que observe os prazos para envio dos documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato n. 023/2023, celebrado entre a Prefeitura de Cassilândia e a empresa W S Queiroz Informática ME por violação normativa desta Corte de Contas; e a **regularidade** do 1° Termo Aditivo em vista dos preenchimentos dos requisitos legais; **aplicar a multa** ao Sr. **Valdecy Pereira da Consta**, Prefeito Municipal à época, no valor total de **30 (UFERMS),** pela irregularidade verificada na formalização do contrato, em conformidade com o art. 42, IX, e art. 45, I, da LC 160/2012; **recomendar** ao jurisdicionado que observe os prazos para envio dos documentos para esta Corte de Contas; e **conceder** o prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 72/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2024
PROTOCOLO: 2315315
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADA: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO- ME
VALOR: R$ 622.277,58
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, por guardar consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, Lei n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 037/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Marlene Marques de Azevedo – ME, por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e a nova Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 74/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8075/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2384187
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
INTERESSADO: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 1.929.035,10
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do cumprimento das disposições previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/2021 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 613/2024, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/21 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 75/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4304/2024
PROTOCOLO: 2331140
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADO: VIP TRANSPORTES LTDA - EPP
VALOR: R$ 1.134.720,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE. PUBLICIDADE INTEMPESTIVA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ART. 94, II, DA LEI N. 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO.
É declarada pela regularidade da formalização do contrato administrativo, por guardar consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, Lei n. 14.133/2021), exceto quanto ao atraso da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que resulta na recomendação ao gestor para que se atente ao prazo estipulado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 069/2024, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa realizada pela VIP Transportes Ltda. - EPP, por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e da nova Lei n. 14.133/2021; e **recomendar** ao gestor que observe atentamente às disposições legais da nova Lei de Licitações quanto ao prazo de envio de documentos.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 76/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2023
PROTOCOLO: 2248929
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA - ME

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

VALOR: R$ 388.536,50
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, em razão da consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, Lei n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 68/2023, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 77/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6012/2023
PROTOCOLO: 2249821
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
VALOR: R$ 516.970,50
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, por estarem de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, da Lei 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 118/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, por estarem de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 78/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6019/2023
PROTOCOLO: 2249829
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: S.R.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR: R$ 610.250,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL. TERMO DE APOSTILAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, por guardarem consonância com a legislação (Lei Federal n. 8.666/1993, da Lei 4.320/1964 e das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 124/2023, do Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira decorrentes do Pregão Eletrônico n. 007/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa S.R.A Comércio de Alimentos Ltda, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 12 a 15 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 82/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7355/2024
PROTOCOLO: 2371842
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. EREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 2. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 3. INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5. MD FARMA DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA; 6. P & P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. PROLICITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 9. SANTO REMÉDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 10. VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
VALOR: R$ 1.015.509,50
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do cumprimento das disposições previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, na Lei Complementar n. 123/2006, no Decreto Municipal n. 4.968/2023 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 39/2024 - e da formalização da Ata de Registro de preços n. 31/2024, realizados pelo Município de Costa Rica/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por estarem em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, Decreto Municipal n. 4.968/2023, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 83/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3459/2024
PROTOCOLO: 2323490
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

INTERESSADO: TRANSFAVARO TRANSPORTES LTDA.
VALOR: R$ 549.691,95
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS ELEMENTOS QUE FUNDAMENTAM A FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DOCUMENTOS EDITALÍCIOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
3. O estudo técnico preliminar constitui documento essencial na fase de planejamento da contratação, devendo conter a justificativa da necessidade da aquisição, a descrição da solução que melhor atende ao interesse público e a demonstração do custo-benefício da escolha realizada (arts. 6º, XX, e 18, I, da Lei Federal n. 14.133/2021).
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais de regência no seu conjunto, sem vícios comprometedores da legalidade e da validade, mas demonstra a necessidade de aperfeiçoamento dos elementos fundamentadores da fase preparatória, especialmente quanto ao estudo técnico preliminar e à documentação instrutória do edital, o que resulta na recomendação à atual gestão nesse sentido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do pregão presencial n. 001/2024 considerando a necessidade de aprimorar o estudo técnico preliminar e os documentos que compõem o edital; e expedir a **recomendação** aos gestores da Administração Municipal de Selvíria-MS que adotem medidas para o fortalecimento da fase preparatória das contratações, em especial: aprimoramento do estudo técnico preliminar e dos documentos que instruem o edital.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 84/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2023
PROTOCOLO: 2249820
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES
VALOR: R$ 3.208.372,30
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º E 3° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo de apostilamento e seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 116/2023, do termo de apostilamento, do 1º, 2º e 3° termos aditivos e da execução financeira, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Maria Rosa Rodrigues Tavares, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 85/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6016/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2249826
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
EMPRESA: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI
VALOR: R$ 2.791.851,43
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo de apostilamento e termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 121/2023, do Termo de Apostilamento bem como dos Termos Aditivos (1º ao 7º) e da execução financeira, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Lei 4.320/64, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 86/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2140/2024
PROTOCOLO: 2315305
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUA
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: A F DE MELO TRANSPORTE – ME
VALOR: R$ 520.101,44
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, que realizada em consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018 e Lei n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização Contrato n. 029/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela A F de Melo Transporte – ME, por guardar consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5126/2024
PROTOCOLO: 2336378

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: EMPRESA PEDRO SILVERIO BORGES NETO
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988
VALOR: R$ 2.207.648,25
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, que realizada em consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018 e Lei n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 71/2024, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/21, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 9 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13594/2022
PROTOCOLO: 2199643
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL/ FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADA: L LIMA ELETRÔNICA INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA
VALOR: R$ 137.425,00
RELATORA: CONS. SUBS.PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 136/2022/SEJUSP e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Llima Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Llima Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/198/2023
PROTOCOLO: 2223091
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR
INTERESSADOS: 1. NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3. LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES; 5. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 6. MEDSAN DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA; 7. ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS; 10. ERFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 11. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 13. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 14. ALTO URUGUAI DISTRIBUIDORA LTDA; 15. GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA; 17. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 18. MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 491.029,20
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FRACASSADOS EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO. DOCUMENTO DE ENVIO OBRIGATÓRIO. CONSTATAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL QUE DESIGNOU OS PREGOEIROS E A RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência do documento de publicação do ato de designação do pregoeiro, de envio obrigatório quanto à contratação pública na área da saúde (Anexo VIII, item 5.2.1.1, letra C, item 6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018), é ressalvada no caso em que constatada a sua realização no diário oficial e que não verificado prejuízo pelo não envio, com a recomendação para que seja observada a lista da documentação exigida.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 121, I, *a,* do RITCE/MS, em razão da consonância com disposições legais e regulamentares deste Tribunal e da verificação da citada falha, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 010/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 41/2022, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que observe a lista de documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em observância aos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 9 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4403/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21463/2017
PROTOCOLO: 1849621
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão - G.JD - 1779/2022 (peça 18) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 25 e o Termo de Informação à peça 26, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação e, diante da inexistência de outras determinações a serem observadas, opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 5ª PRC – 5356/2025 – peça 33).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 25 e 26.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4412/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4906/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2035716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão - G.JD - 5630/2021 (peça 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 33 e o Termo de Informação à peça 34, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação e, diante da inexistência de outras determinações a serem observadas, opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 5ª PRC – 5359/2025 – peça 41).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 33 e 34.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8347/2024
PROTOCOLO: 2387652
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20346/2024 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 5028/2025 (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato analisado.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor concursado abaixo discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Letícia de Almeida Thomas**	CPF: 046.400.911-17
Cargo: Assistente de Relações de Consumo	Classificação no concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 429/2024	Publicação do Ato: 05/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação.	Data da posse: 24/06/2024
Prazo para envio da remessa: 23/09/2024	Data da remessa: 19/07/2024
Remessa: 401011	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 53/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2217/2025
PROTOCOLO : 2791059
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RENER BARBOSA PACHE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. ESTIMATIVA DE VALOR SEM CRITÉRIOS ADEQUADOS. FALTA DE PUBLICIDADE DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADES GRAVES. RISCO AO ERÁRIO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 01/2025, da Câmara Municipal de Maracajú, tendo como objeto a contratação de 01 (uma) empresa especializada para a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para aquela Casa de Leis, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de **R$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 12/06/2025, às 8h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 44/2024, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou os seguintes achados na Concorrência nº 01/2025:

2.1 Ausência do código de remessa do e-Sfinge
2.2 Ausência do Plano Anual de Publicidade
2.3 Estudo Técnico Preliminar – Ausência de Levantamento de Mercado
2.4 Documentos sem assinatura
2.5 Fragilidade no critério adotado para a estimativa do valor a ser contratado
2.6 Ausência de divulgação do edital no Portal da Transparência e no PNCP
2.7 Não envio da documentação da Subcomissão Técnica

No caso, as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada são relevantes e podem comprometer o certame.

No **item 2.2** a Divisão de Fiscalização verificou a inexistência de qualquer planejamento formal que oriente a execução da publicidade institucional a ser contratada, em descumprimento direto ao art. 6º, II e IV da Lei n. 12.232/2010, que exige, como premissa básica da contratação, a definição prévia e justificada das diretrizes da comunicação pública.

Ademais, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, o planejamento é etapa obrigatória do ciclo contratual, sendo requisito indispensável para a validação da necessidade da contratação, a definição de metas, o controle de resultados e a verificação da economicidade. A ausência do plano inviabiliza a avaliação do custo-benefício, além de comprometer a transparência e o controle social, especialmente diante da previsão de aplicação de cerca de 7,9% do orçamento anual da Câmara em publicidade, sem qualquer vinculação a ações concretas.

Trata-se, portanto, de violação direta aos princípios do planejamento, motivação e eficiência, em prejuízo à adequada alocação dos recursos públicos.

No tocante ao **item 2.3,** denota-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado não realizou levantamento de mercado adequado, tampouco analisou alternativas possíveis de solução para a demanda. O art. 18, §1º, incisos V e VI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o ETP deve conter: a) levantamento das soluções existentes no mercado; b) análise comparativa de custo-benefício entre elas, e c) justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

A contratação de agência de publicidade, por se tratar de solução complexa e custosa, exige a demonstração de que é a alternativa mais eficiente e proporcional às necessidades da Câmara. A simples presunção de sua adequação, sem base em elementos objetivos de comparação (por exemplo, contratação de equipe interna, uso de meios digitais diretos, ou contratação pontual via inexigibilidade), não atende aos requisitos legais.

A ausência de análise comparativa compromete a eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação, o que torna inválido o processo decisório que culminou na deflagração da licitação.

Já o **item 2.5** demonstra a fragilidade na estimativa de valor da contratação. A estimativa orçamentária apresentada não está amparada em método confiável. Conforme reconhecido pela própria Administração, não há histórico de contratações similares na Câmara de Maracaju, sendo o valor de R$ 1.700.000,00 extraído a partir de comparações genéricas com contratações de outros entes, inclusive prefeituras, com estrutura e atribuições muito distintas.

A título de exemplo, identificou-se que: a) a Câmara Municipal de Sidrolândia, de porte populacional equivalente, celebrou contrato de publicidade com valor R$ 1.000.000,00 inferior e, b) o Poder Executivo do próprio município de Maracaju, com atuação mais ampla e abrangente, contratou valor apenas 17% superior.

Sem a devida caracterização das necessidades locais, tampouco a apresentação de quantitativos e justificativas para os custos envolvidos, o valor estimado pode estar superdimensionado, em violação ao art. 5º c/c art. 18, § 1°, VI, da Lei n. 14.133/2021, e compromete o juízo de economicidade.

Não se trata apenas de uma imprecisão técnica, mas de possível risco à boa gestão do erário, o que justifica a cautela excepcional do controle externo.

Quanto aos **itens 2.4, 2.6 e 2.7,** revela-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Edital estão desacompanhados de assinaturas da autoridade competente, em violação ao art. 12, I da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Equipe Técnica desta Corte constatou a omissão na divulgação do edital no Portal da Transparência da Câmara e no PNCP, contrariando o disposto nos arts. 25, §3º, e 54 da Lei nº 14.133/2021. Tal irregularidade compromete a ampla concorrência e a transparência do certame.

Por fim, quanto a inexistência de Subcomissão Técnica, temos que o edital exige julgamento técnico, mas não houve constituição nem publicação de lista de membros da Subcomissão Técnica nos moldes do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, o que inviabiliza juridicamente a fase técnica do certame.
Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 01/2025, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 9), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4292/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROCESSO TC/MS: TC/8289/2024
PROTOCOLO: 2387006
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: ROZEMERI DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozemeri dos Santos, inscrita sob o CPF n. 379.024.401-59, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 1368-1, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1445/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4448/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 83/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.012, em 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozemeri dos Santos, inscrita sob o CPF n. 379.024.401-59, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 1368-1, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8290/2024
PROTOCOLO: 2387007
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: GLÓRIA LÚCIA JARA DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Glória Lúcia Jara de Souza, inscrita sob o CPF n. 256.460.101-44, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, matrícula n. 3132-1, tabela N – subnível II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1446/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4451/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 87/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.012, em 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Glória Lúcia Jara de Souza, inscrita sob o CPF n. 256.460.101-44, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, matrícula n. 3132-1, tabela N – subnível II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10205/2021
PROTOCOLO: 2126015
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

INTERESSADA: ELISABETE FRIOZI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elisabete Friozi, inscrita sob o CPF n. 256.855.461-49, matrícula n. 280810/1, ocupante do cargo de médico veterinário, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21329/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5097/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 24, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 6° e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elisabete Friozi, inscrita sob o CPF n. 256.855.461-49, matrícula n. 280810/1, ocupante do cargo de médico veterinário, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4062/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10272/2021
PROTOCOLO: 2126276
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: VAGNER UBIRAJARA LEITE DA ROSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vagner Ubirajara Leite da Rosa, inscrito sob o CPF n. 337.699.741-15, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 187186/1, referência T2/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21332/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5101/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP n. 42/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, edição do dia 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vagner Ubirajara Leite da Rosa, inscrito sob o CPF n. 337.699.741-15, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 187186/01, referência T2/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/103/2022
PROTOCOLO: 2147509
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

servidor Marco Aurélio Pereira, inscrito sob o CPF n. 271.751.111-34, ocupante do cargo de engenheiro, matrícula n. 171689/5, referência 16, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21334/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5102/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 221/2021, publicada no Diogrande n. 6.478, edição do dia 30 de novembro de 2021, fundamentada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marco Aurélio Pereira, inscrito sob o CPF n. 271.751.111-34, ocupante do cargo de engenheiro, matrícula n. 171689/5, referência 16, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4080/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7190/2021
PROTOCOLO: 2112764
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILDA DUTRA BONFIM
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilda Dutra Bonfim, inscrita sob o CPF n. 422.000.911-68, ocupante do cargo de especialista em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

educação, matrícula n. 198757/7, nível EE-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21325/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5094/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.337, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.308, de 2 de junho de 2021, fundamentado nos arts. 6° e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e nos arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilda Dutra Bonfim, inscrita sob o CPF n. 422.000.911-68, ocupante do cargo de especialista em educação, matrícula n. 198757/7, nível EE-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07490/2017
PROTOCOLO: 1809195
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, para a função de orientadora social, no período de 3.4.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2956, edição do dia 29 de setembro de 2021, que não registrou a contratação de Rozineis Gomes dos Santos, bem como apenou o ex-prefeito, Jair Scapini, com multa, no valor correspondente a 10 (dez) Uferms, em razão da admissão irregular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021, o ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Jair Scapini, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/07490/2017/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Jair Scapini quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/07490/2017/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-13373/2024 (peça 31), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Jair Scapini, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10159/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4081/2025

PROCESSO TC/MS: TC/473/2025
PROTOCOLO: 2397990
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA EUGÊNIA FARIA TAVARES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eugênia Faria Tavares, inscrita sob o CPF n. 802.925.777-53, ocupante do cargo de médico, matrícula n. 212121/4, referência 18, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2278/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5232/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Portaria "BP" n. 421, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eugênia Faria Tavares, inscrita sob o CPF n. 802.925.777-53, ocupante do cargo de médico, matrícula n. 212121/4, referência 18, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/474/2025
PROTOCOLO: 2397991
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA KATIA MIRANDA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Katia Miranda da Silva, inscrita sob o CPF n. 528.216.921-53, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 197505/3, referência PH-3, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2279/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5234/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Portaria "BP" n. 422, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentado nos arts. 6° e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, nos arts. 65 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Katia Miranda da Silva, inscrita sob o CPF n. 528.216.921-53, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 197505/3, referência PH-3, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4083/2025

PROCESSO TC/MS: TC/475/2025
PROTOCOLO: 2397992
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILÚ CRISTALDO FERREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilú Cristaldo Ferreira, inscrita sob o CPF n. 456.783.401-15, ocupante do cargo de telefonista, matrícula n. 260045/2, referência 6, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2280/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5235/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Portaria "BP" n. 423, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilú Cristaldo Ferreira, inscrita sob o CPF n. 456.783.401-15, ocupante do cargo de telefonista, matrícula n. 260045/2, referência 6, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/478/2025
PROTOCOLO: 2397995
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSA ALVES DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Alves de Sousa Silva, inscrita sob o CPF n. 135.757.338-30, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 245720/3, referência PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2286/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5241/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Portaria "BP" IMPCG n. 426/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Alves de Sousa Silva, inscrita sob o CPF n. 135.757.338-30, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 245720/3, referência PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8629/2024
PROTOCOLO: 2390602
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARIO MARCIO ATAGIBA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Marcio Atagiba da Conceição, inscrito sob o CPF n. 293.706.711-53, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais I, matrícula n. 129, nível IV, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1159/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4466/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 384/PML/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.728, em 2 de dezembro de 2024, fundamentada no art. 73, da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c art. 6°, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Marcio Atagiba da Conceição, inscrito sob o CPF n. 293.706.711-53, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais I, matrícula n. 129, nível IV, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4071/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8693/2024
PROTOCOLO: 2391066
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: CATARINA DA COSTA SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina da Costa Santos, inscrita sob o CPF n. 408.911.601-59, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2916-1, tabela E-II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1450/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4472/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 90/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, em 2 de dezembro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6°, da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina da Costa Santos, inscrita sob o CPF n. 408.911.601-59, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 2916-1, tabela E-II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4072/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROCESSO TC/MS: TC/8694/2024
PROTOCOLO: 2391067
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORESMUNICICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDMA GALHARTE PINTO DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edma Galharte Pinto Dias, inscrita sob o CPF n. 108.131.281-53, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 5219-2, tabela E-II-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1452/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4477/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 91/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, em 2 de dezembro de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6° da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edma Galharte Pinto Dias, inscrita sob o CPF n. 108.131.281-53, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 5219-2, tabela E-II-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13501/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2199341
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
INTERESSADO SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF 164.068.501-49, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Sec. Mun. de Saúde - Pref. Mun. de Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2946/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4834/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **SILVIO CARLOS SENHORINI**, encontra amparo nas disposições do art. 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 3º e art. 72 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, com reajuste na forma do artigo 7º da EC/41, por força do art. 3º, §Ú, da EC/47, com efeitos a partir de 19/07/2022, sendo publicada através da **PORTARIA n. 030/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, n. 1.384, em 19/07/2022.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2946/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF 164.068.501-49, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Sec. Mun. de Saúde - Pref. Mun. de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2404/2021
PROTOCOLO: 2094056
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ANA LÚCIA NOBICA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **ANA LÚCIA NOBICA MARQUES**, CPF 252.746.861-68, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sist. Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2912/2025** (pç. 27) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 4499/2025** (pç. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ANA LÚCIA NOBICA MARQUES**, encontra amparo nas disposições do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c o art. 31B, § 5º, art. 31C, VII, "b" da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019, e art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e arts. 33 e 76, §§ 8º e 9º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 0287/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.440, de 16/03/2021 (fl. 30).

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2912/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ANA LÚCIA NOBICA MARQUES**, CPF 252.746.861-68, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sist. Penitenciário, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8243/2024
PROTOCOLO: 2386537
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA IZILDINHA SILVA RODRIGUES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **IZILDINHA SILVA RODRIGUES**, CPF 562.135.571-72, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21515/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1199/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **IZILDINHA SILVA RODRIGUES**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 111/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.229/2024, de 03/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21515/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **IZILDINHA SILVA RODRIGUES**, CPF 562.135.571-72, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2024
PROTOCOLO: 2387367
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA MARIA INES NANTES HARB
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MARIA INES NANTES HARB**, CPF 480.732.021-15, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21437/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1200/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA INES NANTES HARB**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 112/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.229/2024, de 03/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21437/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA INES NANTES HARB**, CPF 480.732.021-15, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8343/2024
PROTOCOLO: 2387632
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO VENANCIO RIBEIRO QUEIROS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **VENANCIO RIBEIRO QUEIROS**, CPF 368.140.161-68, que ocupou o cargo de Assistente Legislativo, lotado na Câmara Municipal de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC –** 21435/2024 (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1201/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **VENANCIO RIBEIRO QUEIROS**, encontra amparo nas disposições do art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 115/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.231, de 07/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21435/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **VENANCIO RIBEIRO QUEIROS**, CPF 368.140.161-68, que ocupou o cargo de Assistente Legislativo, lotado na Câmara Municipal de Dourados, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4382/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8344/2024
PROTOCOLO: 2387633
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA MARIA BENTO DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MARIA BENTO DE ALMEIDA**, CPF 249.581.071-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na Análise **ANA – FTAC – 21432/2024** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 1202/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA BENTO DE ALMEIDA**, encontra amparo nas disposições do art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria n. 119/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 6.232, de 08/10/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21432/2024** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA BENTO DE ALMEIDA**, CPF 249.581.071-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4329/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7335/2024
PROTOCOLO: 2370036
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Maria Conceição Oliveira de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Pessoal (FTAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e no art. 53 da Lei Complementar Municipal 1.612/2019.

A concessão foi devidamente formalizada e efetivada por meio da Portaria 23, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3.679, de 19 de setembro de 2024 (pç. 14).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.	8.877 (oito mil oitocentos e setenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7500/2024
PROTOCOLO: 2377553
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): CLEONICE ROSE VICENTINI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Cleonice Rose Vicentini, ocupante do cargo de professora (ref. matrícula funcional 1188), lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 25, de 3 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3690, de 4 de outubro de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 65 da Lei Municipal 1.162, de 21 de outubro de 2019 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias.	11.174 (onze mil cento e setenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3963/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROCESSO TC/MS: TC/7747/2024
PROTOCOLO: 2380471
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À Época
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIO: MANOEL FERNANDES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Manoel Fernandes de Souza, na condição de cônjuge da servidora Célia Nogueira de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS nº 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP' IMPCG nº 360/2024, foi publicada no Diário Oficial DIOGRANDE, nº 7.675, de 08/10/2024 (peça 12), e encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 11).

O direito que a ampara é previsto pelo no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar nº 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, §2º, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar, a partir de 26 de agosto de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7999/2024
PROTOCOLO: 2383731
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO (A): MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao servidor Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria municipal de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” Impcg 350, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - Diogrande 7.668, de 01 de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-D, da Lei Orgânica do município de Campo Grande c/c o artigo 41, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada 347/2024 (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias.	13.181 (treze mil cento e oitenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4341/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2024
PROTOCOLO: 2383752
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)a
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO EDILSON MAGALHÃES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Francisco Edilson Magalhães, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 43 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato concedido, efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 343, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia.	14.536 (quatorze mil quinhentos e trinta e seis) dias.

Os proventos de aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8005/2024
PROTOCOLO: 2383755
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: GERSON GATTASS ORRO DE CAMPOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMEN-TOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Gerson Gattass Orro de Campos, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 43 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

A concessão foi devidamente formalizada e efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 345, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias.	13.779 (treze mil setecentos e setenta e nove) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8006/2024
PROTOCOLO: 2383756
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): ISA TAVARES BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTI-VIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Isa Tavares Barbosa, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 346, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 42, da Lei Complementar Estadual 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.	11.658 (onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8008/2024
PROTOCOLO: 2383758
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARA ALICE VILA REAL GONÇALVES BERGAMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Maria Alice Vila Real Gonçalves Bergamo, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 42 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato concedido, foi efetivado por meio da portaria "BP" IMPCG 348, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	11.549 (onze mil quinhentos e quarenta e nove) dias.

Os proventos de aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8019/2024
PROTOCOLO: 2383791
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: APARECIDA MITSUKO MIURA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMEN-TOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVEN-TOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Aparecida Mitsuko Miura, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria Municipal De Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato. (pç. 13),

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro e 2023 e art. 2º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191 de 22 de dezembro de 2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

A concessão foi devidamente formalizada e efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 337, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 7 (sete) dias.	12.417 (doze mil quatrocentos e dezessete) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8151/2024
PROTOCOLO: 2385539
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SUELI APARECIDA VIDO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMEN-TOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVEN-TOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Sueli Aparecida Vido, ocupante do cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e no art. 65, da Lei Municipal 1.312, de 2 de abril de 2024.

A concessão foi devidamente e efetivada por meio da portaria 26, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação de Municípios de Mato Grosso do Sul 3.712, de 6 de novembro de 2024 (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias.	12.289 (doze mil duzentos e oitenta e nove) dias.

Os proventos de aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8020/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2383792
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): CÍCERO NELVO DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao servidor Cícero Nelvo da Cruz, ocupante do cargo de operador de máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 338, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-F, da Lei orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 43, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias.	13.475 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8022/2024
PROTOCOLO: 2383797
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO (A): APARECIDA ALVES BERNARDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Aparecida Alves Bernardo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria municipal de educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

O ato concedido, efetivado por meio da portaria "BP" IMPCG 329, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c artigo 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2°, inciso II, da LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	8.264 (oito mil duzentos e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8450/2024
PROTOCOLO: 2388462
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EDINALVA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Edinalva de Oliveira, ocupante do cargo de professora (matrícula n. 382154/3), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021).

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG 367, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia.	9.581 (nove mil quinhentos e oitenta e um) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Os proventos da aposentadoria calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, da LCM 415/2021, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8453/2024
PROTOCOLO: 2388465
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): CELSO GARICOI PEDRAZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Celso Garicoi Pedraza, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 371, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 43, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e oito) dias.	13.707 (treze mil setecentos e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8454/2024
PROTOCOLO: 2388466
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: GILBERTO BERNARDO AGUIAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Gilberto Bernardo Aguiar, ocupante do cargo de professor (matrícula 126489/2), lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande /MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 372, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed. n. 7.701, de 01 de novembro de 2024 (peça 11), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 387/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.	13.391 (treze mil e trezentos e noventa e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8455/2024
PROTOCOLO: 2388467
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): MARIA IVONETE DE SIQUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Ivonete de Siqueira, ocupante do cargo de professora (matrícula 179604/4), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 373, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, §5°, da Constituição Federal, os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	11.854 (onze mil oitocentos e cinquenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9327/2023
PROTOCOLO: 2272798
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): KAUANE NASCIMENTO BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Kauane Nascimento Benites, na condição de filha do servidor José Benitez, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 742, de 26 de julho de 2023, publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.11.226, de 27 de julho de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 7º, inciso I, alínea "c", §2º, §2º - A e §3º, artigo 9 e 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso II, §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, artigo 50-A, ambos da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, artigo 12, inciso I, alínea "b", §2º e §3º, incisos I, II e III, e artigo 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 04 de fevereiro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4400/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9361/2023
PROTOCOLO: 2273241
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Osmar de Oliveira, na condição de cônjuge, da servidora Erenir Moraes de Souza Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0801 de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.240 de 11 de agosto de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 49-A, §1º e §2º, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9495/2023
PROTOCOLO: 2274382
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
BENEFICIÁRIO: WILSON CORREA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Wilson Correa da Silva, ocupante do cargo de professor de ensino superior, lotado na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, exteriorizada por meio de apostilamento, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.240, de 11 de agosto de 2023 (pç. 8), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos de aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9932/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROTOCOLO: 2278689
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ JERONIMO PIRES DE ALMEIDA ASSIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor José Jeronimo Pires de Almeida Assis, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares, lotado na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, originária dos autos TC/8581/2023, que registrou a aposentadoria nesta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM – 10402/2024, publicada no Diário Oficial 3.901, de 8 de novembro de 2024, consertou a divergência de valores quanto à apostila de proventos (pç. 7), não alterando a publicação, portanto, encontra-se devidamente formalizada, conforme *print* da tela abaixo:

Apostila de Proventos dos autos originários (pç. 10):

FUNDAMENTO DA CONCESSÃO		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - artigo 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso III, § único e artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I e II, §7º, inciso II, e artigo 26, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.		
DESCRIÇÃO DAS PARCELAS	REF.	VALOR
PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REMUNERAÇÕES, UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR, CORRESPONDENTES A 100% (CEM POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994; 60% (SESSENTA POR CENTO) DA MÉDIA ARITMÉTICA, COM ACRÉSCIMO DE 2 (DOIS) PONTOS PERCENTUAIS PARA CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER O TEMPO DE 20 (VINTE) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO;	90,00%	R$ 8.828,14
Total: Oito Mil e Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Catorze Centavos		R$ 8.828,14
Obs: Valor médio calculado R$ 9.809,04.		
Forma de Reajuste: Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na forma prevista no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020		

Apostila de proventos dos presentes autos, retificada (pç. 7):

FUNDAMENTO DA CONCESSAO		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - artigo 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso III, § único e artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I e II, §7º, inciso II, e artigo 26, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.		
DESCRIÇÃO DAS PARCELAS	REF.	VALOR
PROVENTOS CONSIDERANDO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REMUNERAÇÕES, UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR, ORRESPONDENTES A 100% (CEM POR CENTO) DE TODO O PERÍODO ONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994; 60% (SESSENTA POR CENTO) DA MÉDIA ARITMÉTICA, COM ACRÉSCIMO DE 2 (DOIS) PONTOS PERCENTUAIS PARA CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER O TEMPO DE 20 (VINTE) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO;	90,00%	R$ 14.086,17
Total: Catorze Mil e Oitenta e Seis Reais e Dezessete Centavos		R$ 14.086,17
Obs: Valor médio calculado R$ 23.261,21.		
Forma de Reajuste: Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na forma prevista no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020		

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4414/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1117/2024
PROTOCOLO: 2303969
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ISAK MATHEUS BRAGA FELIX
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Isak Matheus Braga Felix, na condição de filho da ex-servidora Patrícia Tatiane Braga Zille, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2°, 9°, inciso I, 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 11 de dezembro de 2023, e reajuste na forma disposta no art. 54, § 3°, da Lei Complementar 415/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "BP" IMPCG 339, de 27 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.331, de dezembro de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Conas (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 16/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4361/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1126/2024
PROTOCOLO: 2304011
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROZIMEIRA FREITAS DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Rozimeira Freitas de Figueiredo, na condição de cônjuge, do servidor Wander Serra de Figueiredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0107, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.412, de 09 de fevereiro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2012/2025
PROTOCOLO: 2789925
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO (A): TEREZINHA CUSTÓDIO DE CAMPOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de previdência social dos servidores municipais de Chapadão do Sul, a servidora Terezinha Custódio de Campos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 013, de 8 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul 3507, de 8 de abril de 2025 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 40, §1º III, letra "b" da Constituição Federal e artigo 46, I, II, III da Lei Municipal 917 de 25 de março de 2013.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 07):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.	4.325 (quatro mil trezentos e vinte e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de previdência social dos servidores municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4358/2025

PROCESSO TC/MS: TC/310/2024
PROTOCOLO: 2296093
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: HÉLIO LIBER LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Hélio Liber Lopes, na condição de cônjuge da servidora Irani Ribeiro Liber, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1275, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.352, de 15 de dezembro de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, e 50- A, §1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5674/2024
PROTOCOLO: 2340603
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): NERY CAVALHEIRO DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Nery Cavalheiro da Costa, na condição de cônjuge, da servidora Argemir Holsbach da Costa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 485 de 12 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.555 de 15 de julho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4048/2025

PROCESSO TC/MS: TC/578/2025
PROTOCOLO: 2398784
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA (INOPREV)
JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
BENEFICIÁRIA: DIVINA DA SILVA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev) à servidora Divina da Silva Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 7, de 12 e fevereiro de 2025, publicada Diário Oficial da Prefeitura de Inocência 2628, de 12 de fevereiro de 2025 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 33 da Lei Municipal 628/2007, que rege a previdência municipal.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 3 (três) dias.	8.033 (oito mil e trinta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria por idade, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4035/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5811/2023
PROTOCOLO: 2248751
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: TIAGO BRAGA IBANEZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.
RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

1

Nome: Tiago Braga Ibanez	CPF: 060.208.901-80
Cargo: ajudante de manutenção	Classificação no Concurso: 72º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 69/2020 de 20 de janeiro de 2020	Publicação do Ato: 31/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/02/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 06).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 08).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6018/2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5876/2024
PROTOCOLO: 2342377
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA SIMÃO DANTAS ZANCHET
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Helena Simão Dantas Zanchet, na condição de cônjuge, do servidor Dorval Hugo Zanchet, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0509, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.560, de 19 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6229/2024
PROTOCOLO: 2344881
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ENEDINO FRANCISCO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Enedino Francisco, na condição de cônjuge, da servidora Agripina Vera Francisco, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0520, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.567, de 26 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6265/2024
PROTOCOLO: 2345209
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELENIR DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Elenir de Carvalho Pereira de Souza, na condição de cônjuge do servidor Juary Lescano de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 521, de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.567, de 26 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, alínea "I", §2º, I, §5º, I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3746/2008
PROTOCOLO: 896212
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 384), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 16 (fl. 385).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 12 (fls. 179/180), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade de procedimento licitatório, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

fundamento no art. 53, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II e IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14190/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 12 – fls. 179/180), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14190/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3746/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14190/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5212/2008
PROTOCOLO: 903855
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 20 (fl. 619), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 21 (fl. 620).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 15 (fls. 307/308), decidiu-se pela regularidade e legalidade de procedimento realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2008, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2008, aplicando-se ao jurisdicionado, no entanto, multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13434/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 15 – fls. 307/308), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13434/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5212/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13434/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5656/2007
PROTOCOLO: 870881
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 46 (fl. 2215), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 47 (fl. 2216).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 39 (fl. 1133), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade da etapa de execução do Contrato Administrativo nº 53/2007, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14347/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de Peça 39 – fl. 1133), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14347/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5656/2007.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14347/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5690/2006
PROTOCOLO: 839650
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 23 (fl. 1392), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 24 (fl. 1393).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 15 (fl. 589), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade das etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 20/2006, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Interposto recurso de pedido de revisão, foi o mesmo improvido (Peça 16 – fl. 695), mantendo-se incólume a decisão singular. Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10518/2010.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 15 – fl. 589), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10518/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5690/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

10518/2010, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5749/2008
PROTOCOLO: 906298
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 20 (fl. 412), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 21 (fl. 413).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 13 - fls. 174/175), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II e IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006),em razão de irregularidades remanescentes do RIO nº 010/2008;
- impugnação do valor de R$ 3.430,91 (três mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 14312/2012, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, porém a execução foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Peça 19 (fls. 407/411).

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Deprende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 14312/2012), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou seus sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 14312/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5749/2008.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14312/2012, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4586/2009
PROTOCOLO: 941306
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. **Relatório**.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 46 (fl. 1241), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 47 (fl. 1242).

2. **Fundamentação**

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 30 - fls. 567/568), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R$ 22.638,82 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 12714/2015, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, porém a execução foi extinta ante o reconhecimento da prescrição, conforme Peça 49 (fls. 1246/1250).

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 12714/2015), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, o que impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. **Dispositivo.**

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 12714/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/4586/2009.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12714/2015, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5699/2006
PROTOCOLO: 839673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 30 (fl. 1278), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 31 (fl. 1279).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

2. Fundamentação.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 23 - fl. 569), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R$ 52.826,92 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal e pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte.

Interposto Recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 14349/2012, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Peça 23 (fls. 654/656).

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 14349/2012), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

3. Dispositivo.

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 14349/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5699/2006.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já estar sendo cobrado judicialmente pelo ente público competente – Município de Aparecida do Taboado/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14349/2012, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5701/2006
PROTOCOLO: 839678
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 33 (fl. 2356), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 34 (fl. 2357).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 26 (fl. 1191), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade da etapa de execução do Contrato nº 34/2006, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nos arts. 37, X e 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13119/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 26 – fl. 1191), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13119/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5701/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13119/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 489/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2019/001
PROTOCOLO: 2784501
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/2597/2019 (fls. 386/394), **EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/10.

Argumenta o recorrente que teria agido de boa-fé e amparado nas orientações técnicas disponíveis, de modo que a fixação de multa, no caso em tela, feriria o princípio da razoabilidade.

Sustenta que esta Corte possui entendimento de que recebimentos pautados em legislação regularmente instituída por gestão anterior seriam lícitos, não havendo que se falar em impugnação e aplicação de multa.

Aduz que a Lei Municipal nº. 750/2015 teria fixado os subsídios para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os valores de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para o Presidente da Mesa Diretora e R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para o Primeiro Secretário.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, para que seja desconstituído o Acórdão impugnado, e seja "*prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada a recorrente, e que caso entendimento contrário a exclusão, seja a mesma ao menos minorada, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.*" (fls. 09).

Não juntou documentos. Instrumentos de mandato às fls. 11 e 12.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de abril de 2025**, sob o nº. 2784501, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada por meio dos editais publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais Eletrônicos de número 3984, de **24 de fevereiro de 2025**, e 3985, de **25 de fevereiro de 2025** (fls. 413/415 dos autos TC/2597/2019).

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **09 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas de Gestão da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS, exercício de 2018, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item '2'.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 491/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3181/2021/001
PROTOCOLO: 2784306
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200 e WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS 20.868
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/3181/2021 (fls. 670/675), **ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES**, Secretário de Saúde do Município de Rio Negro/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 05/12.

Argumenta o recorrente que, em que pese ter enviado intempestivamente os balancetes de janeiro e maio, o atraso não teria causado nenhum prejuízo ao erário.

Sustenta que o atraso se deu por um excesso de trabalho no setor contábil, de modo que não teria havido má-fé, postulando o Recorrente que o atraso na remessa de documentos seja tratado por esta Corte como mera irregularidade, despida de dolo e/ou má-fé.

Aduz que reconhecer a exclusão da multa representaria uma correta aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer "*que, diante dos documentos existentes nos autos e da argumentação esclarecimentos ora prestados, proceda a REANÁLISE do Acórdão AC00 - 18/2025, excluindo a multa aplicada ao Recorrente ou, alternativamente, reduzindo-a.*" (fls. 11).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02/03.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de abril de 2025**, sob o nº. 2784306, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **28 de fevereiro de 2025**, consoante certidão de fls. 680 dos autos TC/3181/2021. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3181/2021
PROTOCOLO : 2095668
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Oito dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1147/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3181/2021, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

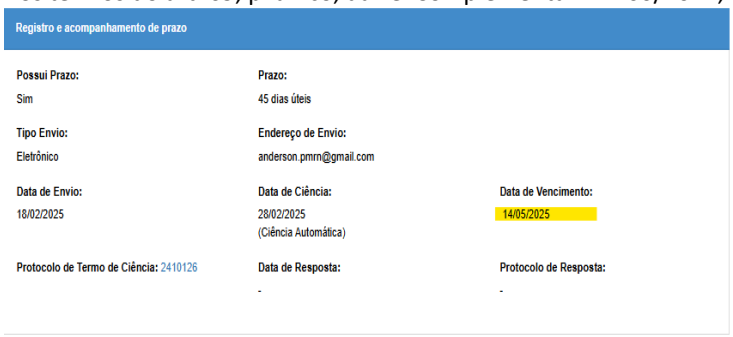
Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	anderson.pmrn@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
18/02/2025	28/02/2025 (Ciência Automática)	14/05/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2410126	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Recorrente, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida fixou ao Recorrente multa de 13 (treze) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 493/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4550/2023/001
PROTOCOLO: 2783313
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/4550/2023 (fls. 770/787), **MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/18.

Rebate pontualmente o ora impugnante, em seu recurso, todas as irregularidades identificadas por este Tribunal quanto à prestação de contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Recorrente.

Argumenta que não teria havido, em momento algum, intenção do gestor em burlar a legislação aplicável, bem como sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria aprovado contas com ressalvas.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, o seu provimento, "*reformando o Acórdão ACOO — 2077/2024, para o fim de declarar a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS — exercício financeiro de 2022, bem como ANULAR A MULTA aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.*" (fls. 17).

Juntou o documento de fls. 19.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de abril de 2025**, sob o nº. 2783313, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **06 de fevereiro de 2025**, consoante certidão de fls. 791 dos autos TC/4550/2023. Veja-se:

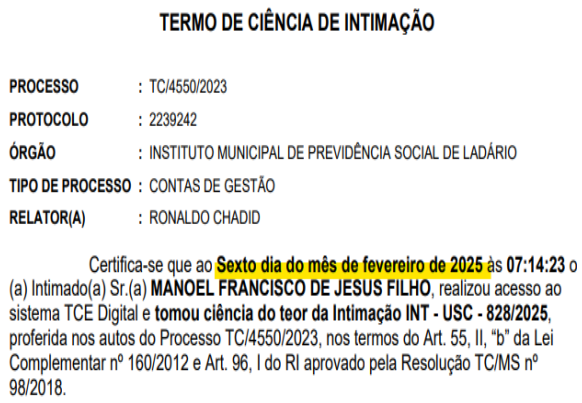

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/4550/2023
PROTOCOLO	: 2239242
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se que ao **Sexto dia do mês de fevereiro de 2025** às **07:14:23** o (a) Intimado(a) Sr.(a) **MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 828/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4550/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **15 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	previadario2013@gmail.com, manu.filho45@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
06/02/2025	06/02/2025	15/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397879	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário/MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Recorrente, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2019/001
PROTOCOLO: 2784589
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; GABRIELA ZEOLA KANNO - OAB/MS 18.476; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - OAB/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

20.567; MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS 21.683 e MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/5118/2019 (fls. 725/731), **PEDRO ARLEI CARAVINA**, Prefeito do Município de Bataguassu/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 05/25.

Argumenta o Recorrente que a utilização do procedimento de Pregão Eletrônico não era obrigatória no caso, na medida em que o art. 1º, §1º do Decreto nº. 10.024/2019 estabeleceria exigibilidade apenas nos casos em que a execução do contrato se dê com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, o que não seria o caso da contratação sob exame.

Sustenta que o termo de referência teria apresentado de forma clara a descrição do objeto do certame e os critérios de aceitação, de modo que teriam sido observados os requisitos legais.

Aduz que esta Corte teria reconhecido a regularidade em procedimentos licitatórios semelhantes.

Argumenta que o valor que deixou de ser descontado na primeira nota fiscal analisada teria sido compensado em notas posteriores, nas quais foram aplicados descontos excessivamente superiores a 11% (onze por cento).

Sustenta que o Banco de Preços em Saúde do ano de 2018 estaria defasado, apresentando informações suficientes para a região em que se localiza o Município de Bataguassu/MS, de modo que a cotação de preços com fornecedores regionais seria plenamente admissível nos termos do art. 15 da Lei de Licitações.

Aduz que a existência de um prévio registro de preços não impediria a realização de um novo processo licitatório, desde que assegurado ao detentor da ata o direito de preferência, o que teria ocorrido no presente caso, de modo que não haveria, aqui, igualmente, irregularidade.

Alternativamente, postula pela redução da multa imposta, argumentando que dever-se-ia levar em consideração dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, "*reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao recorrente, Sr. Pedro Arlei Caravina;*" (fls. 24).

Subsidiariamente, requer "*que seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.*" (fls. 24).

Procuração às fls. 02/03. Substabelecimento às fls. 26. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2025**, sob o nº. 2784589, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **14 de fevereiro de 2025**, consoante certidão de fls. 736 dos autos TC/5118/2019. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5118/2019
PROTOCOLO	: 1977370
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **PEDRO ARLEI CARAVINA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Quatorze dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 799/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5118/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **28 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

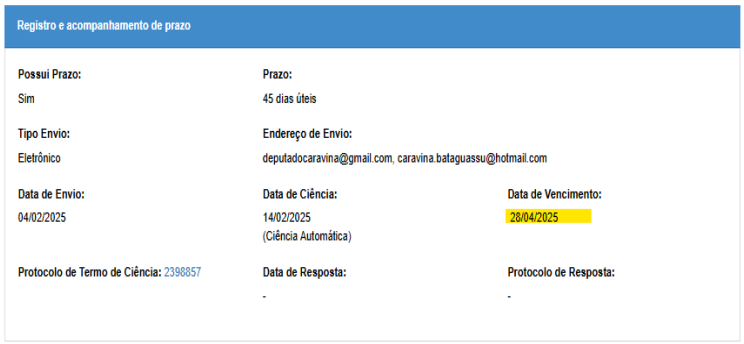

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** deputadocaravina@gmail.com, caravina.bataguassu@hotmail.com	
Data de Envio: 04/02/2025	**Data de Ciência:** 14/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 28/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398857	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na contratação, fixou ao Recorrente multa de 100 (cem) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 502/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2018/001
PROTOCOLO: 2783714
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: JUSCINEI CLARO DINO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 04/11), interposto por **JUSCINEI CLARO DINO**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/5273/2018 (fls. 4793/4800).

Argumenta, preliminarmente, a Recorrente que não teria sido intimada no curso do processo, tomando conhecimento do feito apenas com a sua intimação da publicação do Acórdão.

Aduz que teriam sido notificados para defesa somente os Srs. Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Sidrolândia, Srs. Jean Cézar França de Nazareth, Carlos Henrique Nolasco Olindo, Sandro Gonzales e Otacir Pereira de Figueiredo. Sustenta, assim, o cerceamento de sua defesa, postulando pela nulidade da decisão recorrida.

No mérito, argumenta a Recorrente que teria sido responsável apenas pelo 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo inspecionado, o qual teria sido considerado como regular, de modo que não deveria ser sancionada.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e seu provimento, "*para o fim de ser desconstituído o acordão AC02-364/2024; 3) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 50 UFERMS aplicada a recorrente, tendo em vista comprovação da execução financeira apresentada nessa ocasião, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.*" (fls. 10).

Juntou documentos (fls. 15/166). Instrumentos de mandato às fls. 12/14.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **23 de abril de 2025**, sob o nº. 2783714, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de fevereiro de 2025**, consoante certidão de fls. 4804 dos autos TC/5273/2018. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5273/2018
PROTOCOLO : 1853607
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **JUSCINEI CLARO DINO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Onze dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 680/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5273/2018, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **23 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** araujothiago@rocketmail.com	
Data de Envio: 30/01/2025	**Data de Ciência:** 11/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398415	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na contratação, fixou à Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'IV'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2025
PROTOCOLO: 2783621
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Reapreciação (fls. 02/34), manejado por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS à época dos fatos, face o Parecer Prévio emitido nos autos TC/3676/2021 (fls. 1176).

Argumenta o peticionante, primeiramente, a existência de omissões no Parecer lançado, vez que não teriam sido levadas em consideração, quando da sua emissão, razões deduzidas às fls. 983/985 dos autos.

Seguindo, aduz o impugnante que teria havido um erro de cálculo na análise das disponibilidades financeiras da Prefeitura, na medida em que valores do saldo conciliado de algumas contas declinadas na análise técnica de fls. 880/947 não se encontrariam corretos.

Aduz, também, que não teriam sido consideradas conciliações e extratos bancários que se encontravam nos autos, gerando distorções na conclusão do Parecer impugnado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Argumenta o peticionante a ocorrência de outras omissões, como o não-enfrentamento de preceitos invocados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que seriam aplicáveis ao caso.

Sustenta, também, omissão quanto à aplicabilidade do princípio da isonomia, na medida em que o peticionante teria invocado precedentes favoráveis que aplicar-se-iam ao caso sob exame e que não teriam sido enfrentados, o que, em sua ótica, representaria violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Reapreciação, com efeito suspensivo, e, no mérito, seu provimento, "*para o fito de modificar o Parecer Prévio n° 266/2024 emitido nos autos TC/3676/2021, considerando as contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal de Mundo Novo, pertinentes ao exercício de 2020, como aptas de serem julgadas regulares pelo Poder Legislativo municipal, tendo em vista que a deliberação em que se pede reapreciação conteve erros de cálculos e omissões, que se busca sanear com o presente pedido;*" (fls. 33).

Subsidiariamente, postula "*que as circunstancias eventualmente remanescentes não sejam classificadas como aptas a manter o parecer prévio como contrário a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de 2020, visto que os aspectos preponderantes do parecer prévio já foram devidamente confrontados e saneados, não restando pendências substanciais que comprometam a regularidade das contas anuais de governo*" (fls. 34).

Juntou documentos (fls. 35/64).

2. Fundamentação

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **23 de abril de 2025,** sob o nº. 2783621, ao passo que o peticionante teve ciência do Parecer impugnado em **11 de fevereiro de 2025**, consoante Aviso de Recebimento às fls. 1194 dos autos TC/3676/2021.

Assim, a sua petição foi proposta dentro do prazo de 45 dias para interposição do Pedido de Reapreciação – que se encerraria justamente em **23 de abril de 2025** - nos termos do art. 120, *caput,* da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que é, portanto, **tempestivo** o expediente. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
AR Digital	Av Brasil, 595 - Copagril, Mundo Novo / Ms - 79980-000	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
-	11/02/2025	23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência:	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2783621
-	23/04/2025 11:43:00	

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, convertido na Lei Complementar (estadual) nº 345 de 2025, alterando disposições da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa Lei Complementar (estadual) nº 345 de 2025 foi orginalmente publicada em 14 de abril de 2025 e, depois, republicada no dia 25 de abril de 2025, de modo que, dada a *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias prevista no art. 4º da Lei Complementar (estadual) nº 345, começará a vigorar no dia **23-06-2025**.

Essa modificação legislativa pretendeu eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso dos autos, como dito, o peticionante traz como fundamento de sua impugnação a alegação de ocorrência de erros de cálculo e omissões no Parecer Prévio PA00 266/2024, de modo que, portanto, **cabível** o presente expediente.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação,** em seu duplo efeito, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a distribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, impedido por ter sido relator do Parecer Prévio PA00 266/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se no seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3805/2005
PROTOCOLO: 813703
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 – fl. 668, informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 8 – fl. 669.

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 4 – fl. 318, decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10206/2009.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 4 – fl. 318), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10206/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/3805/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10206/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3816/2005
PROTOCOLO: 813820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 11 – fl. 621, informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 12 – fl. 622.

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 6 – fl. 295, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10203/2009.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão de Peça 6 – fl. 295), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10203/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/3816/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10203/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2005
PROTOCOLO: 814118
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 10 – fl. 476, informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 11 – fl. 477.

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 7 – fl. 418, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10205/2009.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão de Peça 7 – fl. 418), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10205/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/3856/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10205/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2016/001
PROTOCOLO: 2784970
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/11), interposto por **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campo Grande/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/4538/2016 (fls. 715/727).

Argumenta o Recorrente que, embora tenha sido responsabilizado pela prestação de contas da Câmara de Vereadores de Campo Grande/MS, exercício de 2015, tomou posse como Presidente apenas em 27 de novembro de 2015, dirigindo a Casa Legislativa por apenas 18 (dezoito) dias úteis do exercício financeiro de 2015.

Sustenta que não agiu com dolo, nem erro grosseiro, bem como que, diante do exíguo prazo em que foi ordenador de despesas no exercício de 2015, não teria tido condições de ser responsável pelas apontadas irregularidades administrativas. Alternativamente, aduz que aplicar-se-ia ao caso o princípio da proporcionalidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, de modo que a multa imposta deveria ser minorada.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, "*a fim de reformar o Acórdão - AC00 – 2190/2024, no sentido de afastar a multa imposta na sua totalidade, ou/ ao menos, reduzir o seu montante, diante dos argumentos ora sopesados e a boa-fé do Recorrente, mormente restou evidenciado que atuou como gestor do Poder Legislativo de Campo Grande/MS, durante pouco tempo do exercício financeiro dê 2015.*" (fls. 11).

Juntou documento de fls. 12.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de abril de 2025**, sob o nº. 2784970, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de março de 2025**, consoante certidão de fls. 734 dos autos TC/4538/2016. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/4538/2016
PROTOCOLO	: 1677986
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **JOÃO BATISTA DA ROCHA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de março de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1285/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4538/2016, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **16 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	vereadorjoaorocha@terra.com.br	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
21/02/2025	07/03/2025 (Ciência Automática)	16/05/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2511092	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2015, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5887/2023/001
PROTOCOLO: 2789723
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/25), interposto por **MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES**, Secretário de Educação do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/5887/2023 (fls. 594/600).

O Recorrente rebate pontualmente todas as irregularidades encontradas na decisão impugnada, pugnando pela regularidade nas contas examinadas, sobretudo tendo em vista, aduz, que não teria havido descaso ou má-fé do gestor.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, postula pelo seu provimento, "*reformando o Acórdão AC00 – 2128/2024, para o fim de declarar a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante/MS – exercício financeiro de 2022, bem como ANULAR A MULTA aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS*." (fls. 24/25).

Juntou documentos (fls. 26/175).

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de maio de 2025**, sob o nº. 2789723, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **10 de março de 2025**, consoante A.R. de fls. 607 dos autos TC/5887/2023.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **19 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

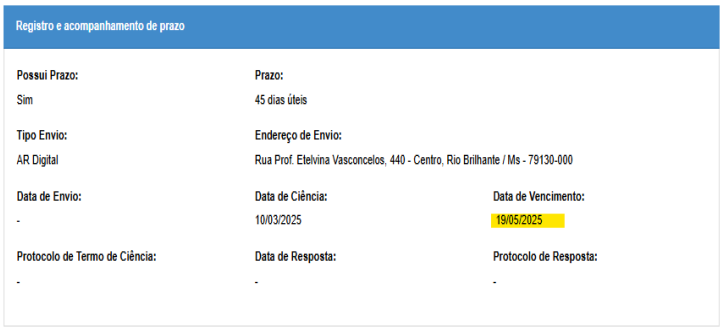

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
AR Digital	Rua Prof. Etelvina Vasconcelos, 440 - Centro, Rio Brilhante / Ms - 79130-000	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
-	10/03/2025	19/05/2025
Protocolo de Termo de Ciência:	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
-	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante/MS, exercício de 2022, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multas que somam 80 (oitenta) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4551/2023/001
PROTOCOLO: 2789869
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 06/08), interposto por **ODIRLEI LUIZ LONGO**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caarapó/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/4551/2023 (fls. 290/295).

Argumenta o Recorrente que a fixação do subsídio do Vereador-Presidente teria sido fixada através da Lei Municipal nº. 1.284/2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sustenta que nos processos TC/2254/2018, TC/1839/2019 e TC/4216/2022 referentes às prestações de contas de gestão dos exercícios 2017, 2018 e 2021, respectivamente, da Câmara Municipal de Caarapó/MS, as prestações de contas teriam sido consideradas regulares, com ressalvas, por este Tribunal.

Aduz que os demonstrativos contábeis obrigatórios se encontrariam disponíveis no site: https://camaracaarapo.ms.gov.br/. Portal da transparência: http://177.73.105.71:8079/Transparencia/.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, "*modificando o comando do Acórdão AC00 - 38/2025, com a consequente aprovação da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2022 do Legislativo Municipal de Caarapó/MS, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 08).

Juntou documentos (fls. 09/12). Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de maio de 2025**, sob o nº. 2789869, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **01 de março de 2025**, consoante certidão de fls. 299 dos autos TC/4551/2023. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4551/2023
PROTOCOLO : 2239243
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ODIRLEI LUIZ LONGO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Primeiro dia do mês de março de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1221/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4551/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** odirleipipoca1981@gmail.com	
Data de Envio: 19/02/2025	**Data de Ciência:** 01/03/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 14/05/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2418366	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação anual de contas de Gestão da Câmara Municipal de Caarapó/MS, exercício financeiro de 2022, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3983/2022/001
PROTOCOLO: 2781098
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861 e ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/19), interposto por **Janete Glorinha Kochinski De França**, Secretária de Saúde do Município de Glória de Dourados/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/3983/2022 (fls. 719/729).

Argumenta a Recorrente, em apertada síntese, que as irregularidades encontradas na fiscalização por este Tribunal não teriam causado qualquer prejuízo ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, à fiscalização da gestão pública, ou ao exercício do controle social no município.

Aduz que esta Corte deve levar em conta, quando do exercício de sua tarefa fiscalizatória, a realidade de pequenos municípios, como no caso presente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como mandaria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que as irregularidades encontradas deveriam levar à aprovação das contas com ressalvas, e não sua reprovação, como se deu.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, afirma que teria se dado com amparo em ato legal, não devendo-se declarar a irregularidade das contas com base nesse aspecto.

Quanto às irregularidades na conciliação bancária, teria se dado por falha na exportação de informações para o formato *.xml,* afirmando a Recorrente juntar, nesta oportunidade, as conciliações bancárias e extrato da conta 18.032-7, esclarecendo-se a questão, sobretudo porque não teria havido prejuízo ao patrimônio público.

Adicionalmente, argumenta que a responsabilidade pela escrituração contábil seria do profissional habilitado, e não do gestor, que, portanto, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas.

Argumenta, por fim, que este Tribunal, em casos semelhantes, teria emitido pareceres favoráveis à aprovação de contas anuais de governo, apenas com recomendações aos gestores.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, "*seja dado provimento ao presente recurso, reformando o acórdão AC00 - CORAC - 1977/2024, para o fim de: b.1. Considerar a REGULARIDADE da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2021; b.2. Excluir a multa aplicada à Sra. Janete Glorinha Kochinski de França contida no item II do acórdão recorrido;*" (fls. 18/19).

Alternativamente, postula "*caso esta Corte opte pela manutenção da multa, que ela seja ao menos diminuída até o máximo de 10 (dez) UFERMS, uma vez que a recorrente apresentou os documentos e justificativas pertinentes para a elucidação das pendências.*" (fls. 19).

Juntou documentos (fls. 20/24).

Em decisão de admissibilidade de fls. 26/28, foi determinada a intimação da Recorrente para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Em resposta (fls. 34), a Recorrente apresentou a procuração de fls. 35.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Assim, retornam os autos à esta Presidência, para o juízo de admissibilidade recursal.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **04 de abril de 2025**, sob o nº. 2781098, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **28 de janeiro de 2025**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **04 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	janetekochinski@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
16/01/2025	28/01/2025 (Ciência Automática)	04/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396804	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, exercício financeiro de 2021, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou à Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12945/2025

PROCESSO TC/MS : TC/14455/2021
PROTOCOLO : 2144763
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : RENATO MARCÍLIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Renato Marcílio da Silva***, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.7232), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **04/06/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 8079/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data de vencimento 07/07/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 12996/2025

PROCESSO TC/MS : TC/10175/2021
PROTOCOLO : 2125739
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : RENATO MARCÍLIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Renato Marcílio da Silva***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 8.670), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **19/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 6434/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.
Nova data de vencimento em 17/06/2025.

Publique-se

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Rene Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

DESPACHO DSP - G.RC - 12884/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2302/2025
PROTOCOLO: 2791376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Após análise da **Divisão de Fiscalização de Educação (fls. 363-366)**, e ampla consulta aos sistemas e-TCE e e-Sfinge Web, verificou-se a **duplicidade** do presente processo (TC/2302/2025) com o processo TC/1783/2025. Este último, com o mesmo objeto e fatos, já se encontra em trâmite na 3ª Procuradoria de Contas para emissão de parecer.

Em razão disso, **determino o arquivamento** destes autos (TC/2302/2025) em razão da duplicidade.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 13203/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/9381/2022
PROTOCOLO	:	2184941
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se à peça 172, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 164.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (18/06/2025, peça 169), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018[1], o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

[1] Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5528/2021
PROTOCOLO: 2106170

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc...

O presente processo de aposentadoria voluntária está em duplicidade ao Processo TC/5118/2021, conforme Despacho DSP-DFPESSOAL– 12438/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 2/2025 – DOE/TCE/MS n. 4056)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12767/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/829/2024
PROTOCOLO	:	2301690
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **NAIR BRANTI,** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 432 e 433, nos autos do TC. 829/20248 referente à Intimações INT – G.JD – 893/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13220/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

PROCESSO TC/MS: TC/1330/2025
PROTOCOLO: 2779900
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 33/2024, promovido pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares para hemodinâmica V.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2025
PROTOCOLO: 2791438
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 030/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF) por um período de 12 meses.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1994/2025
PROTOCOLO: 2789844
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n° 017/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção para atender a demanda das secretarias municipais.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/2051/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na análise de peça 12, sendo que aquele feito foi arquivado após análise da equipe técnica, que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2051/2025
PROTOCOLO: 2790135
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A) : MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n° 017/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção para atender a demanda das secretarias municipais.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2139/2025
PROTOCOLO: 2790762
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 25/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, com o objetivo de atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

A Equipe Técnica verificou que o ente não encaminhou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que impossibilitou a realização de uma análise apurada do planejamento da licitação, recomendando, assim, que seja observada a necessidade de se encaminhar os documentos exigidos na Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018.

Contudo, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.
Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Responsável, Sr. CASSIANO ROJAS MAIA, Prefeito Municipal, para ciência das recomendações, para nortear o registro da ata licitada e os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 410, DE 06 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MARCELLY MOURA DE CARVALHO CABRAL, matrícula 2602, Assessor Executivo II - TCAS-204**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 21/06/2025 à 19/08/2025, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010. Processo 00000555/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 411/2025, DE 06 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 14/06/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444,** que estará em gozo de férias.

Art. 2º Tornar sem efeito PORTARIA 'P' N.º 391/2025, de 28 de maio de 2025, publicada no DOE nº 4061, de 29 de maio de 2025.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 412/2025, DE 06 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 02/06/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0256/2025
Empresa e CNPJ: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior FACULDADE INSTED 06.020.740/0001-76
Contrato nº: 010/2025
Objeto: Contratação de curso de pós-graduação, novas tecnologias e Direito Digital, na modalidade híbrida (presencial e online - síncrona), sendo beneficiários 25 servidores no TCE/MS, atuantes do corpo técnico vinculado a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554

Gestor: Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.
Fiscal Técnico: Patricia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.
Fiscal Administrativo: Ana Carolina Albuquerque Rocha Leandro, matrícula 3156

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 413/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI, matrícula 2282,** Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Escola Superior De Controle Externa - ESCOEX, no interstício de 09/06/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLE GONCALVES SA ANTONELLI, matrícula 2592,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 414/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ROVENA CECCON**, **matrícula 3043**, como Presidente, **MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899** e **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON**, **matrícula 2890**, como membros e **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, **matrícula 2460** e **GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980**, como suplentes da Comissão Processante nº 1626/2025, nos termos da Resolução TCE-MS nº 160, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

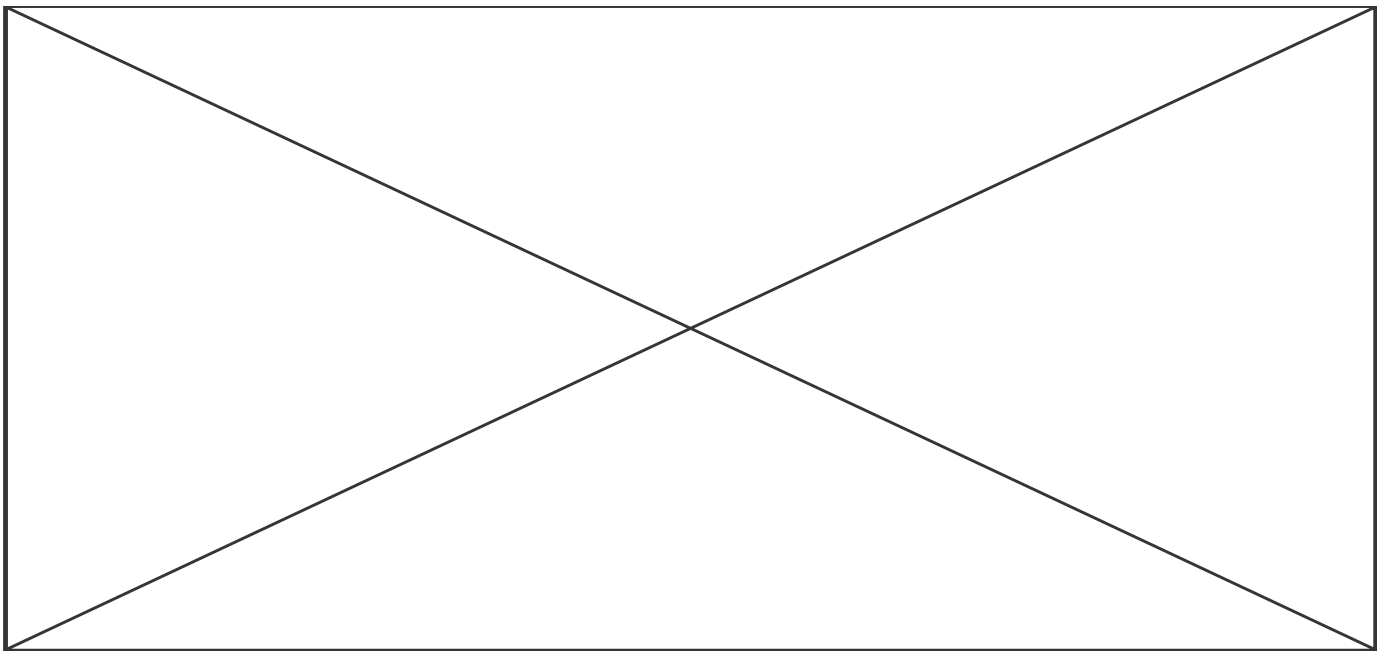

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 09/06/25 13:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3878488B4554